



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.905622/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.**

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

**PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.**

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-31.153 proferido pela 3ª Turma da DRJ/ FNS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Por meio do Despacho Decisório de folha 9, foi negada homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação DCOMP n.º 00436.47305.130809.1.7.025867, 11069.33494.130809.1.3.020506 e 23175.97558.130809.1.3.022017, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 6.402,26, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b>
00436.47305.130809.1.7.02-5867	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/10/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10983-905.622/2010-43

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEN-ÇÕES FONTE	PAGA-MENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELA -DAS	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	0,00	3.334,10	0,00	0,00	0,00	3.334,10
CONFIR-MADAS	0,00	0,00	3.334,10	0,00	0,00	0,00	3.334,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.334,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.334,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 979.176,70

IRPJ devido: R\$ 975.842,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 [...]

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 10/11, com o seguinte teor:

*O Despacho Decisório nº 887156120, consta que existem 03 (três) PER/DCOMP's para utilização do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006, que segue nº: 00436.47305.130809.1.7.025867, 11069.33494.130809.1.3.020506 e 23175.97558.130809.1.3.02201 (sic), mas nossos controles possuem somente 02 (dois) destes PER/DCOMP como sendo válidos que seguem nº 00436.47305.130809.1.7.025867 e 23175.97558.130809.1.3.0220, ou seja, o PER/DCOMP nº 11069.33494.130809.1.3.020506 não faz parte desta compensação. O que de fato pode estar incorreto é a utilização do crédito original somando-se os dois PER/DCOMP válidos, pois a compensação foi maior em R\$ 23,58, ou seja:*

*Valor original utilizado no PER/DCOMP nº: 00436.47305.130809.1.7.025867 = R\$ 367,98*

*Valor original utilizado no PER/DCOMP nº: 23175.97558.130809.1.3.02201 = R\$ 2.989,70*

*Valor total utilizado do crédito original = R\$ 3.357,68*

*Valor Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2006 = 3.334,10*

*Diferença utilizada a maior = R\$ 23,58 [...]*

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, por falta de comprovação do crédito pretendido.

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram:

- a) as glosas realizadas se deram em razão de divergências no preenchimento do Per/Dcomp enviado;
- b) o Fisco alega não poder acatar o crédito ante a ausência de comprovação da origem do crédito;
- c) esclarece que, para cálculo do crédito, objeto de compensação, foi apurado IRPJ devido no importe de R\$ 075.842,60 e saldo negativo de R\$ 3.334,10. Porém, o contribuinte Deveria detalhar nos PER/DCOMPs 00436.47305.130809.1.7.02-5867 e 23175.97558.130809.1.3.02-2017 a origem do montante de R\$ 979.176,70 (R\$ 975.842,60 + R\$ 3.334,10) que

utilizou para apurar o saldo negativo e que a DIPJ comprovaria o recolhimento a maior e, por conseguinte, o crédito;

- d) alega que o PER/DCOMP 11069.33494.130809.1.3.02-0506 foi transmitido equivocadamente, pois o débito nele informado já foi pago, conforme comprovado por meio da DCTF anexado ao recurso voluntário e, por isso, requer que ele seja desconsiderado e,
- e) por fim, requer sejam reconhecidos os valores creditórios pleiteados e as compensações homologadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação DCOMP n.º 00436.47305.130809.1.7.025867, 11069.33494.130809.1.3.020506 e 23175.97558.130809.1.3.022017 nas quais foi informado valor creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Porém, tal compensação não foi homologada pela constatação de indisponibilidade do crédito declarado, ante a constatação de uma série de inconsistências detectadas pela quando na análise das referidas PER/DCOMP (Despacho Decisório de fls. de folha 9), resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 6.402,26, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No presente recurso, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida argumentando que os valores alusivos aos créditos informados nos PER/DCOMP n.ºs 00436.47305.130809.1.7.02-5867 e 23175.97558.130809.1.3.02-2017 podem ser confirmados pela análise de sua DIPJ. Já quando a PER/DCOMP n.º 11069.33494.130809.1.3.02-0506, de acordo com a Recorrente, este deveria ser cancelado, pois fora transmitida erroneamente.

Todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal não houve a produção conjunto probatório robusto que demonstrasse a liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório pleiteado, já que a alegação da Recorrente é de que a DIPJ, por si só, comprovaria o direito creditório pleiteado, não merece prosperar.

Em verdade, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, e não se presta à comprovação da existência e liquidez de suposto creditório tributário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido." (Acórdão 10322990, de 25/04/2007)

Confirmando tal posição, confira-se o recente Acórdão proferido por esta Colenda Turma Julgadora:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. (...) (Acórdão n.º 1003-000.620, Data de Sessão: 11/04/2019)

Portanto, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária.

Vale ressaltar que cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Ora, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição cabe ao contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

Ou seja, o ônus da prova é da Recorrente, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, claro está que cabe à Recorrente fazer prova do que alegou, no então, não juntou aos autos documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovar a totalidade do suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte tal dever. Afinal, a DIPJ não é suficiente para comprovar direito creditório.

Nesse sentido, também releva destacar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

A Recorrente deveria ter juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório

pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Por outro lado, a Recorrente solicita o cancelamento do PER/DCOMP n.º 11069.33494.130809.1.3.02-0506. Porém, a competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da DRF da jurisdição do contribuinte, nos termos da Portaria 430, de 09/10/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O CARF não tem competência para cancelar ou retificar declarações de compensação. A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (Grifou-se)

Em tempo, apenas a não homologação da compensação é que será levada à apreciação do contencioso administrativo nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Portanto, o pleito da Recorrente no que tange ao cancelamento de declaração de compensação não pode lograr êxito,

Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados, contudo, a Recorrente, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário trouxe prova suficiente que justificasse a revisão da decisão proferida em primeira instância.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça